



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



16ª Câmara Cível

Apelação Cível n. 16893/2000 - 33ª Vara Cível da Capital

Apelantes: 1) CEAP-CENTRO DE ARTICULAÇÃO DAS POPULAÇÕES  
MARGINALIZADAS

2) CRIOLA

Apelado: SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.

Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer

Classificação Regimental:

Ação Civil Pública.

Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide com indeferimento das provas pericial e testemunhal requeridas pelas partes, por se verificar, diante do conjunto de elementos carreado aos autos, que tais provas não são necessárias à formação da convicção do julgador.

O direito à preservação da imagem das diversas etnias que integram nosso país, entre as quais a negra ou afro-brasileira, constitui direito difuso, ensejando o emprego da Ação Civil Pública para coibir sua violação, tendo as associações autoras legitimidade para sua propositura, visto terem sido constituídas há mais de um ano antes do ajuizamento tendo como objetivos sociais, fundamentalmente, defender os direitos dos cidadãos e enfrentar a discriminação ou o preconceito de raça.

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR  
Processo: 2000.001.16893  
Folhas : 022147/022166  
Registrado em 24/02/2005  
Por: BVT



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



Composição musical cuja letra contém expressões altamente ofensivas à mulher de etnia negra, que é retratada de forma pseudo jocosa como feia e cheirando mal.

A absolvição do autor da música no juízo criminal, por entenderem os julgadores não estar caracterizado crime de racismo apenado pela Lei nº 7.716/89, face à ausência de dolo específico, não impede a propositura em face do produtor fonográfico de Ação Civil Pública com base no artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, para a qual não é necessário o dolo, bastando que fique caracterizado o dano ao direito difuso.

Culpa da empresa produtora do fonograma que deixou de proceder a uma análise do conteúdo ofensivo da obra ao adquirir os respectivos direitos autorais.

Valor da indenização a ser fixado no valor aproximado do lucro obtido pela Ré com a venda da obra, devendo ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 9.008/95 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, na forma preconizada no artigo 13, da Lei nº 7.347/85, para ser utilizado em programas contra o preconceito racial.

Ônus sucumbenciais fixados na forma preconizada no parágrafo único do art. 21 do CPC, em vista de ter sido o pedido dos Autores atendido, havendo tão

123



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



somente uma redução quantitativa, o que se reflete nos honorários sucumbenciais, fixados em função do valor da condenação.

Conhecimento e provimento parcial da apelação.

Vistos, discutidos e examinados os autos da apelação cível em epígrafe,

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por unanimidade, em conhecer da apelação e rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial à apelação, nos termos do Voto do Relator, vencido o Vogal que negava provimento.

### RELATÓRIO

As ora Apelantes sociedades civis **CEAP-CENTRO DE ARTICULAÇÃO DAS POPULAÇÕES MARGINALIZADAS** e **CRIOLA**, ajuizaram, juntamente com outras três, Ação Civil Pública em face de **SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, distribuída ao Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital, alegando os Autores que são associações que têm entre suas finalidades institucionais o combate à discriminação racial. Que a Ré comercializou através de produção fonográfica, em CDs, discos e fitas, a composição musical composta e interpretada por FRANCISCO EVERARDO OLIVEIRA SILVA, conhecido popularmente como "TIRIRICA", intitulada "VEJA OS CABELOS DELA", cujos versos transcreveram, aduzindo que os mesmos têm conteúdo racista,

*Handwritten signature*



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



procurando retratar a mulher afro-brasileira, pertencente à etnia negra, reforçando os estereótipos racistas que povoam a cultura brasileira, imprimindo a idéia de inferioridade natural da população negra em relação à superioridade branca, por razões ainda remanescentes do período escravagista, remontando os versos da música à imagem estereotipada das mulheres negras, referindo-se aos cabelos (cabelos da "nega") como uma esponja de aço comumente utilizada para limpeza de panelas (bombril), chegando mesmo a animalizá-la, quando compara o cheiro de seu corpo ao de um gambá, mamífero conhecido por exalar mau cheiro.

Afirmam que a divulgação da mencionada música violou interesse difuso, consubstanciado no interesse à integração pacífica das diversas etnias que compõem a sociedade brasileira, aí incluído o interesse de preservação da imagem da etnia negra, ressaltando a responsabilidade da Ré decorrente da norma do art. 1521, III do Código Civil.

Pedem que a Suplicada seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinados à criação de programas educacionais anti-racistas a serem veiculados nas rádios, canais de televisão, salas de cinemas e, ainda, para produção de material impresso sobre cidadania destinado à distribuição nas escolas públicas e privadas das redes de primeiro e segundo grau escolar em todo o Estado do Rio de Janeiro.

A sentença de fls. 829/841 julgou antecipadamente a lide, considerando desnecessária a produção de qualquer prova oral e rejeitando preliminar de ilegitimidade *ad causam* dos Autores suscitada pela Ré, considerando que os Suplicantes preenchem os requisitos do art. 82, IV, da

MS



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



Lei nº 7.716/89. No mérito, entendeu que não há na letra da composição do cantor Tiririca ofensa à mulher negra, afirmando que, embora às vezes se possa entender a expressão “nega” como corruptela de “negra”, a mesma também constitui uma forma jocosa de se tratar alguém ou até carinhosa, independentemente da cor, não configurando assim qualquer discriminação. Assim, julgou improcedente o pedido dos autores, deixando de condená-los ao pagamento das custas e taxa judiciária, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Razões do Primeiro Apelante às fls. 842/851, argüindo preliminarmente a nulidade da sentença porque os Autores protestaram fundamentadamente às fls. 713 e 714/718 pela produção de prova pericial que também foi pedida pela Ré às fls. 715/716, tendo a sentença considerado desnecessária a prova testemunhal, não fazendo, entretanto, qualquer referência à prova pericial, por meio da qual as Autora visavam demonstrar através de laudos técnico-científicos nas áreas de psico-pedagogia infantil, antropologia social e comunicação social, os danos causados, aferir o potencial ofensivo e o alcance da mensagem racista veiculada pela Apelada/Ré no meio social, sendo assim sua produção fundamental ao deslinde da questão. No mérito, reforça a argumentação anteriormente expendida no tocante ao conteúdo ofensivo à etnia negra da letra em questão.

A Segunda Apelante apresentou razões às fls. 881/895, alinhando ensinamentos doutrinários sobre o dano moral coletivo, que entende caracterizado na hipótese dos autos.

A Apelada ofereceu contra-razões às fls. 858/877 e 900/905.

*me*



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



A Promotoria de Defesa da Cidadania tomou ciência da sentença às fls. 928v., informando que não recorrerá da mesma por concordar com seus fundamentos.

A douta Procuradoria de Justiça em longo Parecer de fls. 932/964 da lavra do Dr. Elio G. Fischberg, pronunciou-se, pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, entendendo que o indeferimento das provas por cuja produção as partes protestaram implicou em cerceamento de suas defesas. No mérito, entende que restou caracterizado o dano ao direito difuso, que a seu ver independe de dolo ou culpa, por se tratar de relação de consumo, opinando pelo provimento de ambos os recursos para julgar procedente o pedido como posto na petição inicial, considerando, ainda, justo e razoável o valor da indenização pedida pelos Autores.

É o Relatório.

### VOTO

Não é de ser acolhida a preliminar de nulidade.

Dispõe o artigo 130 do CPC que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis.

A controvérsia instaurada nestes autos cinge-se a verificar se o texto da composição musical "VEJA OS CABELOS DELA" é ofensivo à etnia

ml



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



negra, o que deve ser feito segundo o critério do “homem médio”, podendo assim ser aferido pelo juiz, não dependendo de conhecimentos especializados, sendo assim dispensável a prova pericial, não havendo também necessidade de se provar fatos através de testemunhas.

O direito à preservação da imagem das diversas etnias que integram nosso país, entre as quais a negra ou afro-brasileira, constitui-se num corolário do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, consagrado no inciso IV, do artigo 3º da Constituição Federal, de promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sendo, sem qualquer dúvida, um direito difuso, segundo a definição contida no art. 81, I, da Lei nº 8.078/90, “direitos ou interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, podendo assim as violações a esse direito ser coibidas ou reparadas através de Ação Civil Pública, com base no artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85.

Outrossim, conforme salientado na sentença, as associações Autoras foram constituídas há mais de um ano antes do ajuizamento da ação, tendo como objetivos sociais, fundamentalmente, defender os direitos dos cidadãos e enfrentar a discriminação ou o preconceito de raça, estando assim legitimadas ao exercício da Ação Civil Pública, *ex-vi* da disposição do artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/91), aplicável à defesa de qualquer direito e interesse difuso, ainda que não oriundo de relação de consumo, por força do art. 21 da Lei nº 7.437/85, incluído pelo art. 117 do CDC.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



Quanto ao mérito, para possibilitar uma melhor análise da questão, torna-se oportuno transcrever a letra da composição musical “VEJA OS CABELOS DELA”:

“Alô gente aqui quem fala é Tiririca  
Eu também estou na onda do Axé Music  
Quero ver os meus colegas tudo dançando

Veja, veja, veja os cabelos dela  
Parece bombril de ariar panela  
Quando ela passa, me chama atenção  
Mas os seus cabelos não têm jeito não

A sua catunga quase me desmaiou  
Olha eu não agüento o grande seu fedor  
Veja, veja, veja os cabelos dela  
Veja, veja, veja, os cabelos dela

Parece bombril de ariar panela  
Eu já mandei ela se lavar

Mas ela teimou e não quis me escutar  
Essa nega fede! Fede de lascar  
Bicha Fedorenta, fede mais que gambá”

ml





Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



Analisando a letra, verifica-se, *data vênia* ao eminente prolator da sentença recorrida, que, embora a expressão “nega” possa realmente ser utilizada popularmente dentro de um contexto afetivo, sem qualquer conotação racial, no presente texto, a combinação de tal expressão com a alusão a cabelos característicos da raça negra, que são pejorativamente comparados a “bombril de ariar panela”, seguidos de referências ao “fedor da nega”, comparado a um gambá, caracteriza a ofensa indiscriminada às mulheres da etnia negra, descritas como feias e cheirando mal, e embora a letra tenha a pretensão de ser jocosa e se refira a uma determinada pessoa, não há como evitar que o ouvinte da música associe tais características com a etnia negra em geral, provocando sentimento de humilhação nos seus integrantes, sobretudo mulheres, e fortalecendo nos demais o preconceito racial em desfavor de pessoas de raça negra e etnias correlatas, infelizmente ainda bastante arraigado na sociedade brasileira, há séculos, especialmente dada a circunstância de, na origem da vinda da população negra para o Brasil, e durante bastante tempo, isso haver ocorrido pela imposição do regime de escravidão a nativos capturados na África, conforme muito bem salientado pelo eminente Procurador de Justiça às fls. 961, preconceito esse que o Estado Brasileiro tem se esforçado para combater, através de normas constitucionais e legais, bem como através da adesão a tratados internacionais. Não é difícil imaginar o sentimento de uma mulher negra que, se encontrando em um lugar público, em meio a pessoas de outras etnias, ouvisse a execução da música “VEJA OS CABELOS DELA”.

A absolvição do autor da música e dos executivos da Ré na Ação Penal pelo crime de “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, a discriminação ou



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.", apenado pelo artigo 20, da Lei nº 7.716, de 05/01/89, com a redação dada pela Lei nº 8.081, de 21/09/90, não constitui óbice à procedência do pedido formulado na Ação Civil Pública, porque, conforme constou do Acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal (fls. 616), a sentença absolutória foi confirmada por entenderem os julgadores que a figura típica imputada aos acusados só é punível a título de dolo específico, que consideraram não estar presente diante da personalidade simplória do cantor "Tiririca", que declarou ter se inspirado na sua própria mulher, sem o objetivo de ofender quem quer que seja.

Entretanto, para a procedência da Ação Civil Pública, não é necessário o dolo, bastando que fique caracterizado o dano a direito difuso, que no caso está presente, conforme exposto acima.

Configura-se a culpa da ora Apelada porque, conhecedora da personalidade simplória do autor da composição, competia-lhe averiguar previamente o conteúdo da mesma por ocasião da cessão dos direitos autorais, de forma a se assegurar que o mesmo não ofendesse direitos de terceiros.

Outrossim, com o advento da Lei nº 7.347/85, cujo art. 13, prevê a constituição de um Fundo, gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, tornou-se viável a imposição de indenização por danos morais difusos ou coletivos à luz da excelente doutrina exposta



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



pela Segunda Apelante em suas razões (fls. 887), podendo a reconstituição ser feita através da veiculação de programas educacionais-anti racistas, conforme sugerido na petição inicial.

Apresenta-se, entretanto, demasiado elevado o valor indenizatório de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) pedido pelos Autores, considerando a ausência de dolo, conforme exposto acima, bem como a conduta anterior da Ré, que sempre prestigiou artistas e movimentos culturais da etnia negra conforme se depreende de fls. 185/188, o que inclusive não foi negado pelos ora Apelantes.

Por outro lado, a indenização deve servir de desestímulo para a própria Ré e outros produtores culturais para que adotem os necessários cuidados no sentido de impedir que os meios de comunicação possam se constituir em veículo de disseminação do preconceito contra grupos étnicos, ainda que de forma culposa.

Por esses motivos, entendo que o valor fixado deve corresponder pelo menos ao lucro auferido pela Ré com a venda do disco, e considerando o alegado pela Suplicada no item 57 de sua contestação (fls. 192) estimando tal lucro em aproximadamente R\$ 300.000, 00 (trezentos mil reais), não havendo em princípio motivo para se negar validade a tal estimativa, deve a indenização ser fixada em tal importância, considerando-se ainda, que, mesmo que o lucro da Ré tenha sido maior, tal circunstância é compensada pelo fato de se tratarem de valores correspondentes à venda do disco, que reúne outras obras musicais além da que deu origem ao presente feito. Tal quantia, embora menor que a inicialmente pedida, deverá ser



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



utilizada, na medida do possível, em programas contra o preconceito racial, a serem geridos pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 9.008/95 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, na forma preconizada no artigo 13, da Lei nº 7.347/85.

Em face do exposto, conheço da apelação e lhe dou parcial provimento para julgar procedente, em parte, o pedido formulado pelos Autores na Ação Civil Pública, condenando a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescida de correção monetária e juros legais a contar da data da citação, a ser depositada no Fundo de Defesa de Direitos Difusos e utilizada, na medida do possível, para os fins preconizados pelos Autores às fls. 20. Condeno, ainda, a Ré nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da indenização, aplicando o parágrafo único do art. 21 do CPC, em vista de ter sido o pedido dos Autores atendido, havendo tão somente uma redução quantitativa, o que se reflete nos honorários sucumbenciais, fixados em função do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2004.

  
**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

*mene*  
**MARIO ROBERT MANNHEIMER**

**DESEMBARGADOR RELATOR**

*Piente em 04/05/2004*  
*Maria Inez Carvalho Pimentel*



DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.001.16893

APELANTE: 1- CENTRO DE ARTICULAÇÃO DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS CEAP  
E OUTROS

2- CRIOLA

APELADA: SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### VOTO VENCIDO

Votei divergente de meus ilustres pares por entender que não ocorreu a infrigência de qualquer obrigação que ensejasse o dever derivado de reparação.

As entidades apelantes pretendem indenização por danos morais por considerarem que a letra da música intitulada "Veja os Cabelos Dela" ofendeu a honra e a dignidade da mulher negra, esperando obter reparação pecuniária no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

A r.sentença recorrida abordou com pertinência a questão controvertida objeto deste procedimento.

Não obstante, de início, há que se focar a hipótese no contexto legal apropriado, qual seja, no âmbito constitucional, e mais especificamente na esfera dos direitos e garantias fundamentais, concentrando a análise na possível colisão entre direitos e deveres individuais descritos nos incisos IV, V, IX, X e XXXV, do artigo 5º, bem como artigos 3º, IV e 4º VIII, todos da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, havemos de confrontar direitos fundamentais elencados em diferentes incisos do mesmo capítulo constitucional, contidos integralmente em seu artigo 5º, com aqueles de natureza principiológica descritos nos artigos 3º e 4º, que aparentemente estariam em colidência, transferindo ao intérprete a missão de aplicá-los com justiça.

De um lado, temos a livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão através da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e de outro, o repúdio ao racismo em qualquer de suas manifestações com garantia de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em tal circunstância, havemos de afirmar inicialmente a premissa de equivalência dos direitos fundamentais com os próprios princípios constitucionais, em face de sua incontestável relevância na estrutura da Carta Política.



Em seguida, havemos de delimitar o âmbito de incidência ou proteção dos direitos envolvidos (*tatbestand*), especificando a situação de fato protegida pela norma constitucional com o intuito de verificar a existência ou não de uma verdadeira colisão.

Em ocorrendo a suposta contradição de direitos fundamentais, o caminho de solução aponta inexoravelmente para o chamado processo de ponderação de bens com sacrifício mínimo dos direitos questionados, já que devemos prestigiar, também como premissa, a chamada **unidade da constituição**, pela qual a interpretação do texto constitucional deve ter em conta a existência de um texto uniforme e sistemático para a proteção equidistante de todos os direitos ali tutelados.

Havemos de perseguir para tanto a harmonização das regras colidentes pelo princípio da concordância prática, buscando a proporcionalidade dos bens protegidos.

No caso examinado, ainda que considerássemos a colisão de direitos fundamentais, através de interceptação de um direito sobre outro, não se resolve o confronto simplesmente suprimindo um em favor de outro, vez que se tratam de princípios, devendo a colisão ser solucionada em consideração ao peso ou importância relativa de cada qual.

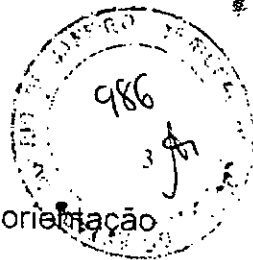
Desta forma, não há questionamento de validade quanto a regra dos incisos IV e IX, que atestam a liberdade de manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, porém tal princípio não pode ser exercido de forma absoluta e ilimitada, já que devem ser preservadas em qualquer caso a integração racial e o repúdio ao racismo, expressamente determinados como objetivo fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil – artigo 3º, IV e princípio de relações internacionais – artigo 4º, VIII.

Assim, os direitos e garantias fundamentais encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Constitucional, através do chamado **princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas**.

Alexandre de Moraes refere-se à própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que consagra em seu artigo 29:

*"No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática."*

O abuso porventura ocorrido no exercício indevido da manifestação de pensamento é passível de apreciação pelo poder judiciário com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seus autores.



Fica superada assim a premissa de admissibilidade pela orientação constitucional.

Quanto a questão de fundo, questiono de início a representatividade das autoras em relação aos interesses da mulher negra, tanto pela expressão numérica de seus integrantes quanto pela autenticidade de interpretação dos sentimentos desse seguimento da sociedade brasileira.

Que parcela da população feminina e negra teria sido avaliada para manifestar seu sentimento de lesão da honra subjetiva e deliberado sobre a conveniência da postulação judicial?

Não obstante, ainda que ultrapassadas tais indagações, tenho que, objetivamente, não ocorreu qualquer manifestação discriminatória à dignidade de tal grupamento étnico.

Destaque-se que a letra da música faz referência expressa e específica a "essa nega", indicando insuperavelmente estar dirigida à pessoa certa e determinada, o que por si já afasta a generalidade pretendida pelo voto majoritário.

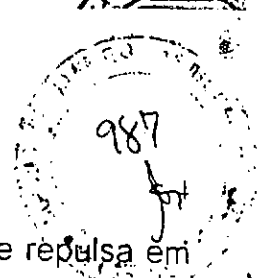
Manifestação artística popular expressada por cantor cômico sem qualquer indício de discriminação racial, até porque ele próprio declaradamente integrante de etnia negra, bem como sua mulher, a quem teria sido direcionada a composição.

A terminologia utilizada – **nega** – faz parte do vocabulário popular para a designação informal, afetiva e até mesmo jocosa para as mulheres em geral, englobadas todas as etnias, não se podendo inferir da letra de uma música com tal expressão a intenção de direcioná-la às mulheres negras como um todo, e muito menos o ânimo ofensivo.

Inúmeros precedentes no cancioneiro popular brasileiro referem terminologia idêntica ou similar, em composições famosas e perenes na memória de nossa cultura artística, sem que sequer se cogitasse qualquer intuito preconceituoso ou discriminatório.

Quem não se recorda carinhosamente da "mulata assanhada que passa com graça fazendo pirraça" (Ataífo Alves), "da nega maluca que aparece na sinuca com um filho no colo" (Fernando Lobo), da "nega do cabelo duro qual é o pente que te penteia" (David Nasser), e tantas outras que fizeram o povo cantar e dançar sem nenhum sentimento de aviltamento ou segregação.

Os preconceitos étnicos, religiosos, ideológicos, sexuais e outros tantos estão aí presentes no convívio do cotidiano, e precisam ser cuidadosamente identificados para ser eficientemente combatidos e idealmente eliminados.



Todavia, a vulgarização dos conceitos e a proliferação de repulsa em relação a tudo que se possa levemente rotular de discriminação ou preconceito desacretida o verdadeiro e necessário combate e enseja abominável "caça às bruxas" com terríveis conseqüências culturais e sociais.

Ao entendimento pretendido pelos autores, construiremos uma sociedade contida e policiada em suas mais inofensivas manifestações populares, que representam até agora verdadeira identidade da cultura brasileira.


Não mais se poderá referir aos calvos como carecas, aos obesos como gordos, aos de pequena estrutura como baixinhos, aviltando as expressões idiomáticas mais autênticas de nossa alegre, descontraída e festiva população, com risco de transformá-la em uma sociedade austera, contida e enfadonha, sob o medo permanente de ofensa à suscetibilidade exacerbada de pessoa ou grupamento ante a nefasta conseqüência da reparação moral.

A comunidade afro-brasileira revela-se farta de qualidades, garbo e orgulho, além de ostentar uma história de lutas, conquistas e muito sucesso, para se apresentar ofendida pela letra de uma canção sem qualquer pretensão outra que não o humor momentâneo de quem a ouve.

Considero que as entidades autoras interpretaram equivocadamente os sentimentos de grupamento que pretendem representar, no que foram acompanhadas pelo respeitável entendimento de meus ilustres colegas, dos quais buso divergir.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para confirmar a íntegra da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2004.

  
**DESEMBARGADOR ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
Voto Vencido





Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



**16ª Câmara Cível**

**Embargos de Declaração no**

**Apelação Cível n. 16893/2000 – 33ª Vara Cível da Capital**

**Apelante 1: CEAP-CENTRO DE ARTICULAÇÃO DAS POPULAÇÕES  
MARGINALIZADAS**

**Apelante/Embargante 2: CRIOLA**

**Apelado: SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.**

**Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer**

**Classificação Regimental: 01**

Embargos de Declaração.

Tendo o acórdão embargado enfrentado as questões legais suscitadas na apelação, são inadmissíveis Embargos de Declaração para que seja feita menção expressa aos dispositivos legais invocados pelo Embargante para embasar sua argumentação.

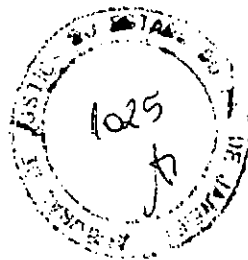
Rejeição dos embargos.

Vistos, discutidos e examinados os autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível em epígrafe,

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que integram a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar os Embargos na conformidade do Voto do Relator.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela segunda Apelante **CRIOLA**, ao acórdão de fls. 972/983, que deu provimento parcial ao recurso das Apelantes, para reformar a sentença e condenar a Ré-Apelada, ao pagamento de indenização na quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescida de juros legais e correção monetária a contar da citação, a ser depositada no Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

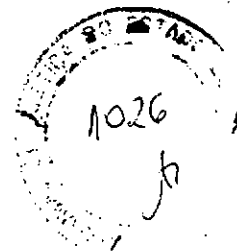
Em suas razões, às fls. 996/997, alega a Embargante que o presente recurso tem por finalidade o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais invocados na inicial e nas razões recursais, quais sejam, art. 1º, inciso III; art. 3º, inciso IV, XLII; art. 7º, inciso XXX; art. 215 e 216, todos da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o acórdão não enfrentou o tema constitucional inserido nas petições, omissão que pretende ver suprida, à luz da jurisprudência do Pretório Excelso.

Não ocorreu qualquer contradição, omissão ou obscuridade, de forma a justificar a interposição de Embargos de Declaração.

O Acórdão recorrido abordou amplamente a matéria constitucional trazida aos autos, conforme se observa à fls. 980, onde constou expressamente que a letra da música em questão impõe humilhação às mulheres da raça negra e fortalece nos demais o preconceito racial, constando, ainda, do aresto Embargado que "O direito à preservação da imagem das diversas etnias que integram nosso país, entre as quais a negra ou afro-brasileira, constitui-se num



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



corolário do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, consagrado no inciso IV, do artigo 3º da Constituição Federal, de promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, o que torna desnecessária a referência expressa aos demais dispositivos constitucionais mencionados pela Embargante;

Na verdade, tendo o acórdão embargado enfrentado as questões legais suscitadas na apelação, são inadmissíveis Embargos de Declaração para que seja feita menção expressa aos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pela Embargante para embasar sua argumentação, sob a alegação de que se trata de prequestionamento.

Neste sentido, vê-se o seguinte aresto do Colendo STJ:

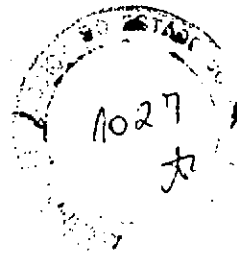
*“Não obsta o conhecimento do recurso a falta de menção, pelo acórdão, de determinado dispositivo legal, se a questão jurídica foi enfrentada” (STJ-3ª Turma, REsp 106.671-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 1.12.97, não conheceram, v.u., DJU 2.2.98, P.96).*

*“Para que o requisito de admissibilidade do prequestionamento esteja satisfeito, é dispensável a menção expressa, por parte do tribunal ‘a quo’, do dispositivo legal tido como violado pelo recorrente especial. Basta que a*

ud



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



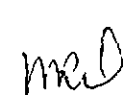
*Corte de Apelação tenha apreciado e solucionado a questão federal agitada no recurso excepcional" (RSTJ 102/170).*

(citados por THEOTONIO NEGRÃO in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição, pág. 1733).

Face ao exposto, rejeitam-se os Embargos.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2004.

  
DES. RONALD VALLADARES  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

  
MARIO ROBERT MANNHEIMER  
DESEMBARGADOR RELATOR